

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 004/2017,

DE 22 DE MARÇO DE 2017.

(Autoria do Exmo. Sr. Vereador Klebson Pereira Izidro);

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO OU A SERVIÇO, BEM COMO OS IMÓVEIS PRÓPRIOS OU ALUGADOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."

Plano nº 23/03
APROVA 1º VOTAÇÃO
em 20/04/17.

EM 2º DISCURSO
04/05/17
APROVADO EM 2º DISCURSO
UNANIMIDADE
04/05/17

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ,

DECRETA:

Art. 1º - Todos os veículos automotores e os imóveis disponíveis, próprios, alugados ou contratados dos órgãos da administração pública do Município de Umari, serão identificados na forma desta Lei.

§1º - Esta Lei abrange todos os órgãos da administração pública municipal, inclusive a Câmara Municipal;

§2º - Serão, também, identificados, os veículos contratados e os imóveis alugados, quando prestando serviço ou quando estiver sendo utilizado pelos órgãos enunciados no Parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º - A identificação dos veículos de que trata a presente Lei, será afixado nas portas dianteiras dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal, (Prefeitura e Câmara), e constará de;

- I. A logomarca ou o nome do órgão principal;
- II. O órgão responsável pelo veículo;
- III. A expressão **"USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO"**;
- IV. Menção a esta Lei.

Art. 3º - A identificação dos imóveis de que trata a presente Lei, será afixado numa placa ou através de pintura manual na parede do endereço principal, seguindo os padrões definidos pelos órgãos principal, (Prefeitura ou Câmara Municipal), e constará de;

- I. A logomarca ou o nome do órgão principal;
- II. O órgão responsável pelo imóvel;
- III. Função do imóvel;

MARIA JOSÉ TRIGUEIRO DE ANDRADE
CPF: 064.821.723-00
RECEBIDO EM
23/03/2017



IV. Menção a esta Lei.

Art. 4º - A identificação dos veículos contratados, será afixado nas portas dianteiras dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal, (Prefeitura e Câmara), e constará de;

- I. A logomarca ou o nome do órgão principal;
- II. Nome do contratado ou empresa contratada;
- III. Validade do contrato;
- IV. A expressão “ **A SERVIÇO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO**”;
- V. Função do veículo;
- VI. Menção a esta Lei.

Art. 5º - A identificação dos imóveis alugados, será afixado numa placa ou através de pintura manual na parede do endereço principal, seguindo os padrões definidos pelos órgãos principal, (Prefeitura ou Câmara Municipal), e constará de;

- I. A logomarca do órgão principal;
- II. Nome do contratado;
- III. Validade do contrato;
- IV. Função do imóvel;
- V. Menção a esta Lei.

Art. 6º - A dimensão da identificação não poderá ter área inferior a 0,25 metros quadrados (50cm x 50 cm) para veículos e 0,50 (100cm x 50cm) para os imóveis.

Art. 7º - Serão considerados nulos para os órgãos enunciados no Parágrafo 1º do Artigo 1º desta Lei os contratos e alugueis que não estiverem em conformidade com a presente lei.

Art. 8º - O chefe do Poder Público Municipal fica obrigado a cumprir a presente lei sob pena de crime de responsabilidade conforme prever o Inciso XIV, do Art. 1º, combinado com o Art. 4º, Inciso VII, do DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Umari/CE, em 22 de março de 2017.



Klebson Pereira Izidro

- 1º Secretário da Câmara -

JUSTIFICATIVA;

A transparência e a publicidade dos atos das instituições públicas, são elementos cada vez mais reivindicados pelos cidadãos, portanto a identificação dos veículos e imóveis utilizados pelas instituições públicas municipais, visa antes de qualquer coisa a participação do cidadão comum no zelo pela utilização do dinheiro público, sobretudo no que concerne a sua eficiência quando da sua respectiva utilização, portanto, sem esta identificação conforme preconiza a presente lei, fica muito difícil a transparência, a publicidade e a eficiência desses atos.

Pelas razões expostas, conclamo o apoio dos nobres colegas Vereadores que votem pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Umari/CE, em 22 de março de 2017.



Klebson Pereira Izidro

- 1º Secretário da Câmara -



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce

MARIA JOSÉ TRIGUEIRO DE ANDRADE
CPF: 064.821.723-00
RECEBIDO EM
06/04/2017

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 008/2017.

RELATÓRIO E PARECER SOBRE,
PROJETO DE LEI N° 004/2017, DE 22 DE MARÇO DE 2017, DO
GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR KLEBSON PEREIRA
IZIDRO;

Chega nesta Comissão para relatar e emitir parecer acerca do PROJETO DE LEI N° 004/2017-L, DE 22 DE MARÇO DE 2017, que, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO OU A SERVIÇO, BEM COMO OS IMÓVEIS PRÓPRIOS OU ALUGADOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL":

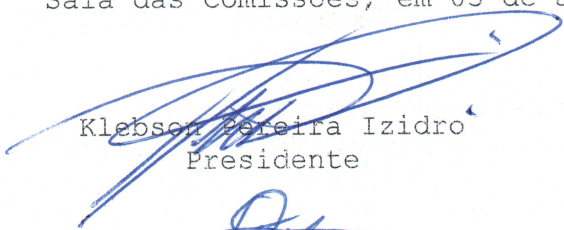
O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte parecer que teve a aprovação dos demais membros.


Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional registramos, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise, e assim sendo, não havendo óbices, e em face do exposto, o Projeto de Lei, reveste-se de boa forma, constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

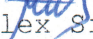
Por isso, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 004/2017, de 22 de março de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.


Klebson Pereira Izidro
Presidente


Onofre Gomes Da Silva
Relator


Francisco Alex Silva Barros
Membro



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 004/2017, DE 22 DE MARÇO DE 2017, (DO PODER LEGISLATIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 04 DE MAIO DE 2017:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO OU A SERVIÇO, BEM COMO OS IMÓVEIS PRÓPRIOS OU ALUGADOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL "

MARIA JOSÉ TRIGUEIRO DE ANDRADE
CPF: 064.821.723-00
RECEBIDO EM
05/05/2017
[Assinatura]

A Câmara Municipal de Umari DECRETA:

Art. 1° - Todos os veículos automotores e os imóveis disponíveis, próprios, alugados ou contratados dos órgãos da administração pública do Município de Umari, serão identificados na forma desta LEI.

§1° - Esta Lei abrange todos os órgãos da administração pública municipal, inclusivo a Câmara Municipal;

§2° - Serão, também, identificados, os veículos contratados e os imóveis alugados, quando prestando serviço ou quando estiver sendo utilizado pelos órgãos enunciados no Parágrafo 1° do artigo 1° desta Lei.

Art. 2° - A identificação dos veículos de que trata a presente Lei, será afixado nas portas dianteiras dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal, (Prefeitura e Câmara), e constará de;

- I. A logomarca ou o nome do órgão principal;
- II. O órgão responsável pelo veículo;
- III. A expressão "**USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**";
- IV. Menção a esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 004/2017, DE 22 DE MARÇO DE 2017, (DO PODER LEGISLATIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 04 DE MAIO DE 2017:

Art. 3° - A identificação dos imóveis de que trata a presente Lei, será afixado numa placa ou através de pintura manual na parede do endereço principal, seguindo os padrões definidos pelos órgãos principal, (Prefeitura ou Câmara Municipal), e constará de;

- I. A logomarca ou o nome do órgão principal;
- II. O órgão responsável pelo imóvel;
- III. Função do imóvel;
- IV. Menção a esta Lei.

Art. 4° - A identificação dos veículos contratados, será afixado nas portas dianteiras dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo órgão principal, (Prefeitura e Câmara), e constará de;

- I. A logomarca ou o nome do órgão principal;
- II. Nome do contratado ou empresa contratada;
- III. Validade do contrato;
- IV. A expressão " **A SERVIÇO DO ORGÃO RESPONSÁVEL PELO VEICULO**";
- V. Função do veículo;
- VI. Menção a esta Lei.

Art. 5° - A identificação dos imóveis alugados, será afixado numa placa ou através de pintura manual na parede do endereço principal, seguindo os padrões definidos pelos órgãos principal, (Prefeitura ou Câmara Municipal), e constará de;

- I. A logomarca do órgão principal;



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

PROJETO DE LEI N° 004/2017, DE 22 DE MARÇO DE 2017, (DO PODER LEGISLATIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 04 DE MAIO DE 2017:

- II. Nome do contratado;
- III. Validade do contrato;
- IV. Função do imóvel;
- V. Menção a esta Lei.

Art. 6° - A dimensão da identificação não poderá ter área inferior a 0,25 metros quadrados (50cm x 50 cm) para veículos e 0,50 (100cm x 50cm) para os imóveis.

Art. 7° - Serão considerados nulos para os órgãos enunciados no Parágrafo 1° do Artigo 1° desta Lei os contratos e alugueis que não estiverem em conformidade com a presente lei.

Art. 8° - O chefe do Poder Público Municipal fica obrigado a cumprir a presente lei sob pena de crime de responsabilidade conforme prever o Inciso XIV, do Art. 1°, combinado com o Art. 4°, Inciso VII, do DECRETO-LEI N° 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2017.



Klebson Pereira Izidro
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-Ce.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL (Autografo)

**PROJETO DE LEI N° 004/2017, DE 22 DE MARÇO DE 2017, (DO PODER
LEGISLATIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 04 DE MAIO
DE 2017:**


Onofre Gomes da Silva
Relator


Francisco Alex Silva Barros
Membro